



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358873

Agravo de Instrumento Processo nº **2107787-83.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**
Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

AGRAVANTE: AYMORÉ C.F.I. S. A.

AGRAVADO: MARCIO HENRIQUE LINO

VOTO Nº 55.206

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de bem móvel, revogou a liminar e determinou a imediata restituição do veículo ao réu, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a um trintídio.

Afirma a agravante que, apreendido o veículo e decorrido o prazo legal para purgação da mora, restou consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no seu patrimônio, em razão do que vendeu o bem. Acentua que a venda ocorreu sem que tivesse ciência da determinação de restituição do veículo, haja vista não ter sido intimada pessoalmente, de modo que resta impossibilitada de atender a determinação, razão pela qual devem ser afastadas as *astreintes*. Alega que não há se falar em aplicação de multa diária, já que agiu de boa-fé e não pode ser penalizada por não cumprir uma obrigação impossível, devendo a demanda ser resolvida em perdas e danos, com a compensação entre débitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e créditos. Argumenta que o valor da multa é excessivo, tendo em vista o valor da causa, a razoabilidade e a falta de fundamento para o seu arbitramento. Requer o provimento do recurso para o fim de afastar a multa diária.

O recurso, contudo, não reúne condições de seguimento, diante da ausência de interesse recursal.

Isto porque a agravante não se volta contra a determinação de restituição do veículo, alega apenas a impossibilidade de cumprimento da obrigação por fato superveniente, bem como se insurge contra a aplicação da multa diária e seu valor.

Entretanto, questões relacionadas a entraves ao cumprimento da obrigação devem ser submetidas ao D. Juízo “a quo”, para que possa determinar as medidas que entender pertinentes, inclusive com relação à incidência da multa diária.

Daí porque não se reconhece o interesse recursal da agravante.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
Relator